

Apelação Cível n. 2011.014989-4, da Capital - Continente  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

**APELO DO BANCO.**

**DEFENDIDA LEGALIDADE DOS DESCONTOS  
PROCEDIDOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, A TÍTULO  
DE QUITAÇÃO DE DÉBITO EM CONTRATO BANCÁRIO.  
ARGUMENTO INSUBSISTENTE.**

**SUPRESSÃO DE PROVENTOS QUE RESTOU EFETUADA  
EM SUA TOTALIDADE, O QUE ENCONTRA VEDAÇÃO NO  
ART. 649, INC. IV, DO CPC. VERBA REMUNERATÓRIA QUE  
POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. RETENÇÃO INTEGRAL  
INDEVIDA.**

**INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR DOS  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.  
IMPOSITIVA MINORAÇÃO. READEQUAÇÃO AO QUE TEM  
SIDO REITERADAMENTE INSTITUÍDO EM CASOS  
ANÁLOGOS. PLEITO ACOLHIDO.**

**OBJETIVADA CONDENAÇÃO DO INSURGENTE EM PENA  
POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO FORMULADO EM SEDE  
DE CONTRARRAZÕES. CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17  
DO CPC NÃO TIPIFICADAS. PRETENSÃO REJEITADA.**

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.014989-4, da comarca da Capital - Continente (2ª Vara Cível), em que é apelante Banco Bradesco S/A, e apelado Gilmar de Ávila:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2015.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca da Capital-Continente, que nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 082.09.500209-1 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2A00018MC0000&processo.foro=82>> acesso nesta data), ajuizada por Gilmar de Ávila, julgou procedentes os pedidos, confirmando a liminar que determinou a devolução dos valores bloqueados na conta corrente do autor e o desbloqueio do cartão magnético, via de consequência, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (fls. 70/87).

Fundamentando a insurgência, o Banco Bradesco S/A sustentou ser permitida a retenção dos valores inerentes ao débito do aludido contrato na conta corrente de Gilmar de Ávila, ainda mais quando há expressa previsão no instrumento contratual e o cliente encontra-se em situação de inadimplência.

Exaltou, ainda, que *"em conformidade com os documentos que já constam nos autos, o banco em momento algum reteve valores do salário do recorrente de forma indevida, ou bloqueou o cartão magnético do mesmo"* (fl. 98), termos em que - pugnando pela redução dos honorários sucumbenciais -, clamou pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 90/100).

Recebido o recurso tão somente no efeito devolutivo (fl. 102), sobrevieram as contrarrazões, onde Gilmar de Ávila fustigou as teses manejadas pela casa bancária ré, bradando pelo desprovimento do apelo, cominando-se ao banco, ainda, pena por litigância de má-fé (fls. 105/115).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Jorge Luiz de Borba (fl. 120), após remetidos por transferência ao Desembargador Raulino Jacó Brüning e, por conseguinte, ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, depois ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Gilmar de Ávila ajuizou a demanda objeto, objetivando o desbloqueio do cartão eletrônico para movimentação da conta corrente de sua titularidade, e a cessação das retenções de valores da respectiva conta.

Pois bem.

Irresignado, o Banco Bradesco S/A sustenta que o bloqueio do numerário ocorreu em razão de autorização contratual, pois o ajuste entabulado previu o pagamento na modalidade de "*débito em conta corrente*", e, ainda pelo fato do autor estar inadimplente, o que permite tal operação para fins de quitação do débito.

Todavia, a tese não merece prosperar, pois, como é cediço, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de ser inadmissível a restrição integral dos importes depositados a título de proventos em conta corrente, com o escopo de adimplir o saldo devedor de contratos bancários que restaram descumpridos por seus correntistas.

Isso porque a remuneração possui caráter alimentar, não podendo o empregado ser privado de seu salário, pelo lançamento de débitos decorrentes da contratação de empréstimo pessoal com a casa bancária, de tal forma que inviabilize o seu sustento e o de sua família.

Neste contexto, destaco que a "*reiterada prática de retenção da integralidade dos vencimentos do correntista para cobrir os lançamentos a débito na conta corrente, oriundos da utilização do limite do cheque especial e dos juros daí decorrentes, não é admitida*", visto que "*nos termos do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o salário não é passível de penhora (tampouco de retenção por uma instituição financeira, o que configura verdadeira cobrança extrajudicial)*" (Apelação Cível nº 2014.024089-6, de Brusque, rel. Des. Jânio Machado, j. 12/06/2014), sendo importante mencionar que não há impedimento algum para que o banco, em caso de inadimplemento, efetue a cobrança pelos meios judiciais ou extrajudiciais próprios.

No caso em prélio, observo que o Banco Bradesco S/A realizou descontos referentes à mora contratual na totalidade dos proventos auferidos pelo autor (fls. 16/17), impossibilitando a sua subsistência e de seus familiares.

Não obstante, diante da expressa vedação quanto ao desconto total do salário, com a finalidade de pagamento de débitos provenientes de empréstimos bancários, verifico a inviabilidade de tal conduta, pois o valor retido se sobrepõe ao limite permitido pela jurisprudência de nosso Sodalício, no patamar de 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos do demandante, razão pela qual o desprovimento do pleito recursal é medida impositiva.

A respeito, dos arestos desta Segunda Câmara de Direito Comercial haure-se que:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RETENÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO TRANSFERIDA DA CONTA SALÁRIO PARA A CONTA CORRENTE MANTIDA NA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FINALIDADE DE COMPENSAR DÍVIDA EXISTENTE - MEDIDA QUE IMPLICOU NA ABSORÇÃO INTEGRAL DO ESTIPÊNDIO - DANO INCONTESTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO NÃO AFASTADA - ARTS. 3º, § 2º, E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABALO MORAL - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO LESADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - [ ... ] "A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais" (AgRg no Resp 876856 - Agravo Reg. no Resp 2006/0181245-7, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7/3/2013). [...] (Apelação Cível n. 2011.098887-0, de Ibirama, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 12/08/2014 - grifei).

E notadamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. RETENÇÃO DOS PROVENTOS DO MUTUÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PROVENIENTE DE DIVERSOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. ILICITUDE DA CONDUITA DO BANCO. PRECEDENTES REITERADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que é ilícita a retenção pela instituição financeira de salário para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Resp 901651/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 01/09/2008; AgRg no Ag 959112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 28/04/2008; Resp 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/02/2009; Resp 507044/AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/05/2004, este assim ementado: "DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL VENCIDO. ILICITUDE. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral". (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.114.720 - SP (2008/0238938-0), Rel. MIN. Massami Uyeda, j. em 6/8/2009). (Apelação Cível n. 2012.086008-7, da Capital, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 13/08/2013).

E ainda, dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELEVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC CARACTERIZADA.

1.- O Ministério Público ajuizou a ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando, automaticamente em conta corrente dos

consumidores, valores muito superiores ao limite de 30% de salários e aposentadorias.

2.- Observância da orientação desta Corte no sentido de que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (Resp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). [...] (Resp 1405110/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014 - grifei)

Assim, apesar da existência de cláusula autorizando o débito em conta corrente, a retenção integral da verba remuneratória - para fins de quitação de dívida proveniente de Contrato de Empréstimo Pessoal -, é considerada ilegal, motivo por que deve ser mantida a sentença.

Já no tocante à objetivada minoração dos honorários advocatícios devidos aos patronos constituídos por Gilmar de Ávila, entendo que a decisão guerreada merece detida apreciação à luz do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Acerca dos critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apreçoam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Sob tal premissa, sopesando o trabalho realizado pelos patronos do autor, o tempo de duração da demanda, bem como a natureza da causa, entendo que a verba honorária sucumbencial deve ser readequada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), *quantum* que amolda-se ao que tem sido reiteradamente fixado por esta Segunda Câmara de Direito Comercial em casos análogos, atendendo, ademais, ao estabelecido no supra referido dispositivo legal.

Neste sentido, dos arestos desta Segunda Câmara de Direito Comercial, ameaha-se que:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELEFONIA. VIABILIDADE DA EXIBIÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. [...] CONDENAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA VENCIDA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LISTADOS NAS ALÍNEAS `A`, `B` E `C` DO § 3º C/C. O § 4º DO ART. 20 DA LEI SUBSTANTIVA CÍVEL - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve-se estar atento para o trabalho desempenhado e o zelo na defesa e exposição jurídica do advogado, não se aviltando os honorários advocatícios de forma a menosprezar a atividade do patrocinador da parte (Apelação Cível n. 2014.028317-1, de Lages, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 08/07/2014).

E notadamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIABILIDADE. INCONSISTÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ADEQUAÇÃO DA VERBA AO PARÂMETRO FIXADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível n. 2014.003388-2, da Capital, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 12/08/2014).

E do referido acórdão extraio que:

[...] 3. Minoração do valor dos honorários advocatícios

O pleito merece acolhimento, pois os honorários advocatícios foram fixados em patamar superior utilizado por esta Câmara em processos de natureza idêntica.

A diminuição do percentual fixado em primeira instância atende aos requisitos inculpidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por derradeiro, ao contrário do que afirmado pelo autor, não constato de que modo a conduta processual do Banco Bradesco S/A possa ter adentrado na esfera da deslealdade ou da intenção de obstaculizar a regular tramitação do feito, exurgindo, apenas, a contraposição equilibrada de interesses, com a utilização das ferramentas processuais postas à disposição dos contendores pelo ordenamento legal pátrio, razão pela qual - restando indemonstradas quaisquer das condutas tipificadas no art. 17 do Código de Processo Civil -, entendo inviável a aplicação da pena por litigância de má-fé, pretensão deduzida por Gilmar de Ávila, em sede de contrarrazões (fls. 105/115).

A propósito, *"a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa"* (STJ, Resp nº 615699/SE. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 04/11/2004).

Igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. [...] PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Agravo não provido (AgRg nos Edcl no Resp 1333425/SP. Rel. Mina. Nancy Andrichi. J. em 27/11/2012. DJe de 04/12/2012).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para readequar a verba honorária sucumbencial para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como penso. É como voto.